

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

JOANA STELZER

SÍLZIA ALVES CARVALHO

JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Sílvia Alves Carvalho, José Carlos Francisco dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-281-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

Estimados Leitores!

É com grande satisfação que disponibilizamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Este GT foi um polo de convergência docente e discente de pós-graduação que se dedicou a examinar as questões essenciais da administração da Justiça, sob diversas vertentes. Os artigos reunidos exploram de forma incisiva os mecanismos de efetivação dos direitos, abordando desde a redefinição dos meios executivos até a análise da viabilidade e dos limites da resolução extrajudicial de controvérsias. As discussões centraram-se na busca por tutela jurisdicional justa e efetiva, questionando a própria organização judiciária e os critérios de acesso à justiça. O escopo dos trabalhos abrangeu também questões mais sensíveis e estruturais do sistema, quanto aos desafios impostos ao Estado de Direito.

O rigor científico é a marca desta coletânea, visto que todos os textos foram submetidos a um criterioso processo de avaliação (double-blind review). As contribuições aqui presentes oferecem análises perspicazes e propõem caminhos para o aperfeiçoamento das normas e práticas, notadamente no que tange ao diálogo entre os Poderes e à judicialização de políticas públicas.

A pesquisa aprofundada no campo do Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça é de importância fundamental para o desenvolvimento e a legitimidade do Direito em qualquer sociedade democrática. Ela se concentra no coração da administração da Justiça, aprimorando os mecanismos pelos quais os conflitos são resolvidos e os direitos garantidos. Estudar esses temas permite não apenas identificar as falhas e gargalos do sistema — como a morosidade, a complexidade procedural e as dificuldades de acesso para parcelas da população —, mas também propor soluções concretas e inovadoras. É através dessa investigação que se analisam a função e os limites dos tribunais superiores, a necessidade de

fundamentação qualificada das decisões e a correta aplicação dos precedentes. A pesquisa acadêmica se torna vital para incorporar e avaliar o impacto de ferramentas como a desjudicialização de procedimentos, buscando um Judiciário mais célere e eficiente

Em última análise, a pesquisa em Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I é um pilar para a segurança jurídica e para a própria credibilidade das instituições. Ao fornecer um diagnóstico constante e rigoroso sobre a qualidade da prestação jurisdicional, ela assegura que o Direito sirva como instrumento de tutela real dos direitos. É o estudo contínuo desses temas que permite o diálogo construtivo entre a academia, o legislador e o Judiciário, impulsionando reformas que tornam a Justiça mais acessível, previsível e, acima de tudo, eficaz na vida dos cidadãos.

A edição destes Anais vai além do simples registro histórico; ela representa o cumprimento da missão do CONPEDI de socializar o conhecimento jurídico avançado. Ao disponibilizar publicamente o que há de mais recente na pesquisa sobre Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, este volume se estabelece como uma referência obrigatória para a pesquisa, o ensino e a prática do Direito. Convidamos a comunidade jurídica a explorar a riqueza analítica e as propostas inovadoras contidas neste compilado, que atesta a vitalidade da pesquisa brasileira na área.

Desejamos excelente leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dra. Sílvia Alves Carvalho

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos

**A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS E A PENHORA DE FATURAMENTO
COMO MECANISMOS DE EFETIVIDADE JUDICIAL E A EXECUÇÃO
EXRAJUDICIAL DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR HIPOTECA - LEI 14.711
/2023 - EFETIVIDADE EXRAJUDICIAL**

**THE ATYPICAL NATURE OF EXECUTIVE MEANS AND THE ATTACHMENT
OF INCOME AS MECHANISMS OF JUDICIAL EFFECTIVENESS AND
EXRAJUDICIAL ENFORCEMENT OF CREDITS SECURED BY MORTGAGE -
LAW 14.711/2023 - EXRAJUDICIAL EFFECTIVENESS**

**Frank Wendel Chossani ¹
Mariana de Oliveira Rocha ²**

Resumo

O artigo tem como foco tratar sobre a efetividade processual no cenário brasileiro, mas não apenas no ambiente judicial, contemplando também alguns mecanismos de efetividade no âmbito das serventias extrajudiciais. Diante da prerrogativa do Poder Judiciário de dizer o direito no caso concreto, é anseio que a resposta ocorra em tempo adequado e com a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória. O legislador possibilitou a atividade satisfatória por meio de algumas prestezas desenvolvidas pelos notários e registradores, primando, assim, pela efetividade e garantia do direito material. A fim de tratar do proposto, o artigo tem introdução, e versa, no capítulo 2, sobre breves aspectos da efetividade processual. No capítulo 3 o texto traz considerações acerca da morosidade processual no Brasil. Avança para, no capítulo 4, verificar se a atipicidade dos meios executivos e a penhora de percentual de faturamento de empresa funcionam como mecanismos de efetividade. O capítulo 5 contempla a efetividade no campo extrajudicial, seguindo para tratar da execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca - nos moldes da Lei Federal n.14.711/2023 - como mecanismo de efetividade. Por derradeiro a conclusão firma que, ao lado de outros, a atipicidade dos meios executivos, como a penhora de percentual de faturamento de empresa representa mecanismo de efetividade judicial. A execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, por sua vez, é, da mesma forma, medida de efetividade, todavia, manejada na seara extrajudicial. O método utilizado é o dedutivo, partindo de pesquisas de dados, bibliográficas e análise legal, normativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Efetividade, Poder judiciário, Processo, Cartórios extrajudiciais, Execução

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Universidade de Marília, SP - Unimar. Mestre em Direito pela Universidade de Marília, SP - Unimar. Professor universitário.

² Advogada, graduada em Direito pela Universidade de Jales - UNIJALES. Pós graduanda em Direito Público e Gestão Governamental pela Damásio.

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on procedural effectiveness in Brazil, not only in the judicial sphere, but also considering some mechanisms of effectiveness in the context of extrajudicial services. Given the prerogative of the Judiciary to rule on specific cases, it is hoped that the response will occur in a timely manner and with a comprehensive solution to the merits, including satisfactory action. The legislator has enabled satisfactory activity through certain services developed by notaries and registrars, thus prioritizing effectiveness and guaranteeing substantive law. In order to address the proposal, the article has an introduction and, in chapter 2, discusses brief aspects of procedural effectiveness. Chapter 3 presents considerations regarding procedural delays in Brazil. Chapter 4 goes on to examine whether the atypical nature of enforcement measures and the attachment of a percentage of a company's revenue function as mechanisms of effectiveness. Chapter 5 looks at effectiveness in the extrajudicial field, going on to discuss the extrajudicial enforcement of mortgage-backed credits—under Federal Law n. 14.711/2023—as a mechanism for effectiveness. Finally, the conclusion is that, alongside others, the atypical nature of enforcement measures, such as the attachment of a percentage of a company's revenue, represents a mechanism of judicial effectiveness. The extrajudicial enforcement of mortgage-backed claims, in turn, is likewise a measure of effectiveness, but one that is handled in the extrajudicial sphere. The method used is deductive, based on data research, bibliographic research, and legal, normative, and jurisprudential analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness, Judiciary, Process, Extrajudicial notary offices, Enforcement

1 INTRODUÇÃO

A organização da sociedade tem entre os seus aspectos a convenção de transferência do exercício da justiça direta para um terceiro - o Estado organizado, que, através da sua soberania, fica responsável por efetivar as ações necessárias a fim de promover, manter, e restabelecer, quando necessário, a pacificação social.

Diante de tal realidade, considerando a organização contemporânea do Estado brasileiro, a autotutela passou a ser exceção no ordenamento jurídico, haja vista que o Poder Público chama para si o dever de direcionar e aplicar as ações necessárias para a manutenção de uma sociedade ordeira.

No âmbito dos conflitos de interesses resta ao Poder Judiciário a função de dizer o direito no caso concreto, o que é legitimado por força da jurisdição.

Considerando a prerrogativa do Poder Judiciário de dizer o direito no caso concreto, é anseio social que a resposta ocorra em tempo e condições suficientes e adequadas a amparar os conflitos de interesses ou situações subordinadas, obtendo, as partes, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa – premissa da qual se pode compreender a efetividade processual, apresentada, com breves aspectos, no capítulo inicial do presente texto.

A efetividade, em determinadas vezes, acaba por esbarrar na morosidade processual no Brasil, fator que é analisado em momento oportuno com o apontamento de dados e considerações.

Na ordem do Poder Judiciário, são apresentadas a atipicidade dos meios executivos e a penhora de percentual de faturamento de empresa, para verificar se as mesmas representam mecanismos de efetividade.

Na mesma esteira a efetividade é também observada no âmbito das serventias extrajudiciais, de modo a garantir a satisfação do direito material, apresentando o artigo alguns exemplos de mecanismos que sustentam a premissa, como o reconhecimento de paternidade, a lavratura de divórcios, inventários e partilhas, o protesto de títulos, dentre outros.

Por fim a concentração do texto é voltada para o tratamento da execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca nos moldes da Lei Federal n. 14.711/2023, como medida de efetividade. O texto avança para discutir as questões.

2. EFETIVIDADE PROCESSUAL – BREVES ASPECTOS

Ao atribuir ao Poder Judiciário a prerrogativa de dizer o direito no caso concreto, todos aqueles que recorrem à prestação estatal esperam que a mesma ocorra em tempo e condições suficientes e adequadas a amparar os conflitos de interesses subordinados.

Em outras palavras, e em regra, aqueles que batem à porta do Judiciário buscam uma solução “rápida” e suficiente para as pretensões resistidas, o que permite compreender que a efetividade processual é um anseio enraizado na própria organização do Estado, e de almejo contínuo pela sociedade.

É fato notório, hoje em dia, a crescente e generalizada preocupação com a efetividade do processo. Se por “efetividade” se entende a aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos a que se ordena, poderia julgar-se necessário, e não sem alguma lógica, que a qualquer discussão séria do assunto houvesse de preceder uma clara tomada de posição acerca do fim que se atribui ao processo (MOREIRA, 1984, p. 27).

No âmbito do Processo Civil a efetividade, diante da sua relevância, é erigida ao *status* de princípio, funcionando, ao lado de outros, como base fundante de todo o sistema.

Neste sentido a efetividade é elencada entre os chamados “Princípios do Processo Civil Transnacional” – figurando, como o nome sugere, como um princípio transnacional, haja vista não se conformar também o direito comparado com uma atividade processual dissociada da tempestividade da solução e adequada satisfação (MEDEIROS NETO, 2019).

No Brasil a efetividade do processo encontra respaldo constitucional, alocada no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal (artigo 5º), prevendo, entre outros, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVII) (BRASIL, 1988).

No Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – o princípio, num primeiro momento, é observado no artigo 4º, cuja redação prega que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

A estrutura do artigo processualista civil em seus termos, estabelece a efetividade processual, de imediato, como um “direito” das partes, o que implica dizer que, diante de tal enquadramento (“direito”), deve ser assegurado e tutelado pelo Estado.

O direito em mote diz respeito a obtenção de algo (a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa) em “prazo razoável”.

Cappelletti e Garth (1988, p. 20) lembram que, segundo a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, é direito da pessoa a análise da sua causa num prazo razoável, sob consequência de inefetividade.

A expressão “prazo razoável”, utilizada no Código de Processo Civil, conduz à conclusão de que efetividade processual não se confunde com celeridade, uma vez que não se busca apenas uma mera solução célere, mas sim a solução integral, da qual também está incluída a atividade satisfativa, o que requer um adequado tratamento das questões, nem sempre alcançado de forma rápida (MEDEIROS NETO, 2014, p. 376).

Do contrário o legislador, ao redigir o artigo 4º, poderia ter utilizado o vocábulo “célere”, mas não o fez diante da ciência das diversas e complexas demandas sociais.

A noção de efetividade do processo tem como premissa básica a concepção de que o Poder Judiciário tem como missão possibilitar aos demandantes uma adequada, tempestiva e eficiente solução de controvérsias, incluindo-se a devida realização do direito material tutelado em favor do seu titular (MEDEIROS NETO, 2019, n.p.)

As proposições revelam a necessidade de uma adequada, tempestiva e eficiente solução das pretensões, pois do contrário se estaria diante de uma anomalia do sistema.

Apresentadas tais premissas, o desdobramento natural leva ao pensamento sobre o gasto de tempo que o Poder Judiciário tem para cumprir a sua missão de possibilitar aos demandantes uma adequada, tempestiva e eficiente solução de controvérsias, incluindo-se a devida realização do direito material em favor do seu titular, ponto a ser tratado na sequência.

3. A MOROSIDADE PROCESSUAL NO BRASIL

O Brasil é um país continental de elevada população e com diversas leis e complexas demandas - fatores que acabam por implicar nas ações do Poder Judiciário.

A avultosa gama de relações que desaguam nos tribunais, implica, não raramente, na lentidão do sistema, de modo que a morosidade da Justiça brasileira continua sendo um fator de mitigação da efetividade processual, apesar dos constantes esforços para reverter esse quadro.

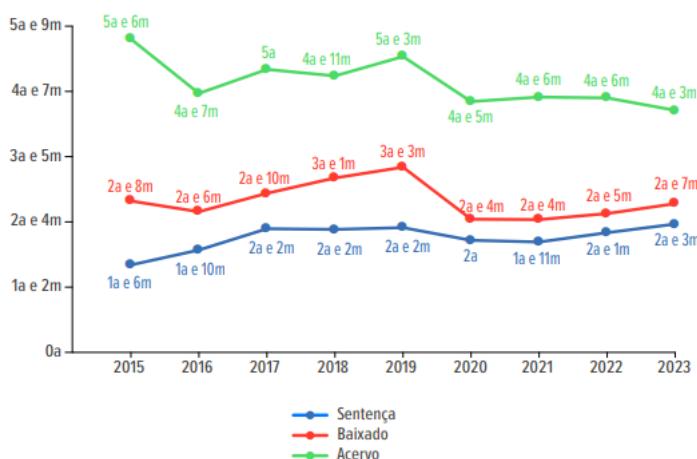
Um estudo de 2023, comparando o tempo do processo judicial no Brasil com os processos ocorridos em países europeus, verificou, considerando a primeira instância cível, que

O tempo de 600 dias na primeira instância cível no Brasil é quase 3 vezes superior à média europeia, de 232 dias. Talvez mais significativo, a média brasileira é maior que em todos os 40 países europeus, incluindo Alemanha (196 dias), Espanha (282 dias), Portugal (289 dias), França (353 dias) e até mesmo a Itália (514 dias), país de onde o Brasil importou grande parte de sua lógica processual cível. Apenas a Grécia, com 610 dias, supera o Brasil (CASTELLIANO; GUIMARÃES, 2023, p. 1).

A morosidade processual é um fator presente nos tribunais brasileiros, embora tal fator não seja exclusivo do Brasil.

O mesmo documento aponta, no que toca a segunda instância, que a média temporal de um processo no Brasil é de 230 dias, superando em quase 50% a média dos países europeus, fator que classifica o país na posição 26^a dos 36 países que englobam o *ranking* (CASTELLIANO; GUIMARÃES, 2023, p. 1).

No cenário interno o relatório “Justiça em Números” (ano 2024) - do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao tratar do tempo de tramitação dos processos, traz a série histórica do tempo médio de duração dos processos, conforme a figura a seguir:



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ainda de acordo com o relatório, a fase de execução é a que retém maior tempo, uma vez que “as maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal 40,2% (7 anos e 8 meses) e da Justiça Estadual 55,7%(5 anos e 6 meses)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 189).

Dentre o panorama geral, a menção honrosa é para as “Execuções Fiscais que apresentam aproximadamente 59% de execuções pendentes no poder judiciário. Outro dado que chama atenção é a taxa de congestionamento sendo 87,8%”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 204).

Os dados revelam a morosidade, que por sua vez implica na mitigaçāo da efetividade processual, afinal um processo que não garanta às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, demonstra a sua ineficácia, não produzindo o impacto esperado, falhando na tutela, prestação do direito material, e promoção e manutenção do pacífico convívio social (DINAMARCO, 2008, p. 319).

Diante da realidade constatada, o presente texto caminha para apontar, no capítulo 3, a atipicidade dos meios executivos e a penhora de percentual de faturamento de empresa, a fim de

verificar se ambas são mecanismos adotados no âmbito da legislação pátria a fim de zelar pela efetividade na seara do processo judicial, garantido ao titular do direito material, bem como a toda sociedade, uma resposta adequada diante dos pleitos submetidos ao Poder Judiciário.

Posteriormente o documento debruça para tratar da efetividade no âmbito da atividade extrajudicial, apontando inicialmente alguns exemplos, para, por derradeiro, apontar a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, nos moldes da Lei Federal n. 14.711/2023, como mecanismo de efetividade.

4. A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS E A PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA COMO MECANISMOS DE EFETIVIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL

Na linha do processo civil transnacional e do anseio social contínuo pela prestação adequada, que contempla, como visto, a tempestividade, o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - tem o seu conteúdo voltado para a efetividade processual.

Neste aspecto a Exposição dos Motivos dispõe que “um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2015).

Ademais é perceptível que o arcabouço principiológico adotado pelo sistema processualista, traz entre os seus valores, princípios como a boa-fé objetiva, cooperação entre as partes, isonomia, motivação das decisões, entre outros, que, apesar de configurarem princípios próprios e, portanto, objetos de estudos direcionados, estão incorporados na efetividade processual.

Significa que o comportamento probo dos participantes do processo, a cooperação mútua a fim de obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, bem como a aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz, visando às exigências do bem comum e a fomentação e tutela da dignidade da pessoa humana, em meio a outros elementos, positivam a importância de um processo efetivo, consubstanciado por aquele que tutela o direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, com a atividade satisfativa.

Assim é que se observa, por exemplo, dispositivos como os contidos entre os artigos 4º e 8º do Código de Processo Civil, cujos apontamentos são, em contemplação ao contexto, direcionados à efetividade processual.

Antes mesmo da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, já eram notadas algumas medidas de efetividade.

As recentes leis que modificaram o Código de Processo Civil mostraram uma preocupação muito clara de simplificar a tramitação dos processos, abreviando o seu curso e diminuindo o seu custo. Isto é, buscou-se dar uma maior efetividade ao processo, especificamente à tutela jurisdicional (MOLLICA, 2010, p. 13).

Para além dos artigos mencionados, o Código de Processo Civil, e a legislação correlata, apresentam outras oportunidades em que o princípio da efetividade pode ser contemplado de forma mais concreta, das quais algumas são brevemente tratadas a partir desta ocasião.

4.1 ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

De imediato cumpre observar que tanto a fase de cumprimento de sentença como a execução de título executivo extrajudicial têm o escopo de garantir à parte vencedora, ou ao exequente, no caso da execução, a solução integral do seu pleito, com o efetivo alcance do que lhe é devido, ou seja, a satisfação da sua pretensão.

Quanto ao cumprimento da sentença, ou seja, a fase de execução de um título judicial, o Código de Processo Civil (artigo 513) prevê que o mesmo será manejado segundo as regras do título correspondente (Título II – do cumprimento da sentença), mas observando-se, no que couber, considerada a natureza da obrigação, o disposto no livro II, que trata propriamente do Processo de Execução.

O artigo inaugural do Livro II - Processo de Execução – por sua vez, confirma que o livro em comento regula o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial, mas que as suas disposições são aplicadas, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, bem como aos atos executivos a serem realizados no procedimento de cumprimento de sentença ou ainda aos efeitos e atos de atos ou fatos processuais com força executiva atribuída pela lei.

Por assim ser o artigo 536 do Código de Processo Civil, precisamente no parágrafo 1º, contempla o que se tem entendido por “medidas atípicas de execução”, uma vez que autoriza o juiz, diante do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, determinar medidas necessárias à satisfação do exequente, ainda que tais medidas não estejam contempladas em lei.

O legislador estabeleceu que, embora haja a previsão de alguns mecanismos executivos para a efetivação da atividade satisfativa, o juiz, no caso concreto, verificando a eventual ineficiência dos mecanismos estabelecidos pelo ordenamento, pode adotar outros expedientes executivos, ainda que não previstos pelo legislador.

Menciona-se que, antes mesmo do tratamento específico do cumprimento da sentença ou da execução de título extrajudicial, o Código de Processo Civil - no artigo 139, inciso IV – contempla a determinação pelo juiz, na condução do processo, de medidas que assegurem o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Com base no inciso mencionado, em zelo pela efetividade processual, a fim de tutelar o direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, decisões passaram a ser proferidas determinando, entre outras medidas coercitivas, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.

Neste contexto foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5941 – para afastar o texto do Código de Processo Civil e, por consequência, impedir que o juiz determinasse as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Ao julgar o tema, em fevereiro de 2023 o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a constitucionalidade do inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, possibilitando ao magistrado conduzir o processo com a adoção das medidas pertinentes, devendo o mesmo se abster de atos que desprezem os direitos fundamentais, tendo como norte os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em seu voto o relator, ministro Luiz Fux manifestou que é dever do magistrado dar efetividade às decisões, sendo inconcebível que o Judiciário, responsável por solucionar os litígios a ele subordinados, não goze da prerrogativa de fazer valer os seus julgados (BRASIL, 2023).

Do exposto se verifica que a atipicidade dos meios executivos figura como mecanismo da efetividade processual, uma vez que as medidas visam o efetivo interesse satisfativo daquele que tem o direito.

O texto avança para tratar, na oportunidade, sobre a penhora de percentual de faturamento de empresa, com base no artigo 866 § 1º do diploma processual pátrio.

4.2 PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA - (ARTIGO 866 § 1º - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Medida consonante com a efetividade processual no âmbito da execução, ao lado de outras, é contemplada no artigo 866 do Código de Processo Civil, possibilitando que o juiz, diante da constatação de que o executado não tem bens penhoráveis ou que os mesmos são de difícil

alienação ou insuficientes para saldar o crédito, ordene a penhora de percentual de faturamento de empresa.

O faturamento, assim, deve ser tratado como equivalente à receita bruta, defendendo-se aqui, portanto, que todos os valores que possam contribuir para os ativos da pessoa jurídica devem ser considerados para fins de análise do faturamento da empresa; sejam eles já efetivamente recebidos ou a receber, sejam eles referentes ou não à atividade fim da empresa (MEDEIROS NETO, 2014, p. 218)

A medida, como se observa, tem a pretensão de garantir o direito do autor/exequente – fator, aliás, que é cravado no parágrafo 1º, com a dicção de que o magistrado deve fixar percentual que propicie a satisfação do crédito em tempo razoável.

A adoção da medida, como sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal ao contemplar os casos das medidas executivas atípicas, deve ser norteada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tanto que o parágrafo 1º do artigo 866 do Código de Processo Civil, ao mesmo tempo em que mira propiciar a satisfação do crédito executado em tempo razoável, registra que o ato não pode tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

Uma vez que a atividade empresarial pode figurar como meio de sustento do executado, ou ainda, considerando a maior a possibilidade/facilidade de verificar o faturamento da empresa e sua relação com o executado, o manejo da penhora de percentual de faturamento de empresa é instrumento efetivo ao interesse do credor, da mesma forma que não abala fundamentalmente a existência e o desenvolvimento das atividades da empresa.

Não se ignora, no que tange a execução, que o Código de Processo Civil estabelece uma ordem preferencial de penhora (artigo 835), segundo qual a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem a primazia, ou seja, é prioritária, podendo o magistrado, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista conforme as circunstâncias do caso concreto.

Ainda quanto à ordem de preferência, faz-se menção a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, com o entendimento de que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto, mas é preferencial.

De todo modo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça¹, se manifestou no sentido de que a penhora sobre o faturamento de empresa deve ocorrer de modo excepcional, desde que, cumulativamente: a) não hajam bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado; b) seja nomeado administrador-

¹ Neste sentido - no AgRg no AREsp 740.491/RJ (Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 16/10/2015), e REsp 1.69.6970/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

depositário, conforme o parágrafo 2º (artigo 835); e c) o percentual penhorado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Frisa-se que a atipicidade dos meios executivos e a penhora de percentual de faturamento de empresa são apenas alguns dos mecanismos adotados no âmbito na seara do processo judicial que representam o princípio da efetividade, havendo ainda outros, como por exemplo, a tutela de evidência (artigo 311 – Código de Processo Civil), que é predominantemente satisfativa e somente pode ser requerida em caráter incidental, permitindo a redução do tempo da efetiva prestação jurisdicional, quando cabível, além do negócio jurídico processual (artigo 190 – Código de Processo Civil), cuja potencialidade de proporcionar efetividade à tutela jurisdicional é verificada diante do composição das partes em relação a determinados trâmites processuais.

Diante do exposto se vislumbra que a atipicidade dos meios executivos e a penhora de percentual de faturamento de empresa são mecanismos adotados no âmbito na seara do processo judicial que representam o princípio da efetividade, e que o Código de Processo Civil apresenta outros mecanismos zeladores da efetividade, visando, em todos eles, garantir ao titular do direito material, bem como a toda sociedade, uma resposta adequada diante dos pleitos submetidos ao Poder Judiciário.

Neste sentido o trabalho prossegue para tratar sobre medidas de contemplação da efetividade no âmbito extrajudicial.

5. MEDIDAS DE CONTEMPLAÇÃO DA EFETIVIDADE NO ÂMBITO EXRAJUDICIAL

Ultrapassadas as considerações feitas nos capítulos anteriores sobre os mecanismos apontados para a efetividade no processo judicial, se regista que outros métodos utilizados pelo legislador, a fim de zelar pela efetividade processual - garantido a satisfação do direito material, não estão propriamente nas cadeiras dos tribunais, mas sim nas atividades desenvolvidas pelos notários e registradores no âmbito das serventias extrajudiciais, também conhecidas como cartórios extrajudiciais. É dizer com isto, que medidas de efetividade são contempladas no âmbito extrajudicial.

Exemplo de mecanismos se verifica na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos do revogado Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) para possibilitar a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por via administrativa.

Em razão da mencionada lei, mais de 4,8 milhões de atos foram realizados nos tabelionatos de notas, fator que culminou em efetividade, já que “a população deixou de levar 15 anos para fazer o Inventário na Justiça, para fazer o ato em 15 dias em um cartório” (ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL, 2022, p. 50).

Em decorrência do diploma legal, impactos também foram sentidos no ambiente econômico, tendo os cofres públicos economizado mais de 10 bilhões de reais, na medida que inúmeros processos deixaram de ser levados ao Judiciário (ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL, 2022, p. 50). A efetividade não ficou restrita aos tabelionatos de notas.

No Registro Civil das Pessoas Naturais, a título de exemplo, o Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, dispôs sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores, possibilitando, uma vez observados os requisitos legais e normativos, a atividade satisfativa em um tempo minorado, quando comparado à tramitação processual, demonstrando, por consequência, a tutela da dignidade da pessoa humana, através de um “processo” efetivo, com a tutela do direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral pretendida.

O reconhecimento de paternidade, que outrora exigia um trâmite processual mais longo, passou, desde então, a ser realizado em diminuto prazo de tempo, quando preenchidos os requisitos, e de forma administrativa.

O assunto do referido Provimento 16 – Conselho Nacional de Justiça passou a ser tratado pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro (artigo 496 e seguintes), reforçando com isso, a busca pela efetividade.

Possível, na mesma linha, apontar como medida extrajudicial para a efetividade a atuação dos tabeliões de protesto de letras e títulos. A Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 é o dispositivo legal que define a competência, e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

A título de conceito, o diploma assevera que “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (BRASIL, 1997).

Na prática o protesto extrajudicial é uma ferramenta de recuperação de créditos, e inibidor de uma gama de conflitos sociais, promovendo, em muitas ocasiões, a atividade

satisfativa do credor, que nem ao menos precisa recorrer ao Poder Judiciário para ter o seu crédito satisfeito.

A atividade do protesto tem proporcionado a recuperação de bilhões de reais, considerando tanto os títulos públicos, como os privados (ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL, 2021, p. 92-95).

Esses são alguns dos mecanismos de efetividade observados na seara extrajudicial. Prossegue-se, no entanto, para as considerações inerentes à execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, como mecanismo de efetividades, diante da previsão da Lei Federal n. 14.711/2023, também conhecida como novo marco legal das garantias.

5.1 A EXECUÇÃO EXRAJUDICIAL DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR HIPOTECA - NOS MOLDES DA LEI 14.711/2023 - COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE

Apresentadas, brevemente, algumas medidas de efetividade no âmbito das serventias extrajudiciais, o artigo direciona-se para tratar da execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca - nos moldes da Lei Federal n. 14.711/2023 - como mecanismo de efetividade.

Visando, além de outros, o aprimoramento das regras de garantia e a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a Lei Federal nº 14.711, de 30 de outubro de 2023 (também conhecida como “Marco Legal das Garantias”), foi publicada para possibilitar que os créditos garantidos por hipoteca sejam executados extrajudicialmente, na forma prevista no artigo 9º da referida lei, sendo a competência do processamento atribuída ao oficial do registro de imóveis da situação do imóvel hipotecado.

89. Em regra, o crédito hipotecário poderá ser executado judicialmente ou, a critério do credor, na via extrajudicial, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, na forma do art. 9º da Lei das Garantias (Lei nº 14.711/2023).

90. A exceção corre à conta de crédito oriundo de atividade agropecuária por força do § 13 do art. 9º da Lei das Garantias. O motivo é que o legislador atentou para o fato de que, no âmbito do agronegócio, não é conveniente a adoção de um rito executivo tão célere e sem a supervisão de um juiz (OLIVEIRA, 2023, p. 24).

Não será possível o manejo da via extrajudicial para a execução de créditos garantidos por hipoteca no caso das operações de financiamento da atividade agropecuária.

Veiculada a exceção acima, ao credor continua sendo franqueada a utilização da via jurisdicional, no entanto, caso opte pela via extrajudicial, uma vez vencida a dívida relacionada a hipoteca, sem que ocorra o pagamento, deve requerer ao Oficial de Registro de Imóveis a intimação do devedor para a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias, sendo aplicado ao procedimento, naquilo que for omissa, as disposições previstas na Lei Federal nº 9.514, de 20 de

novembro de 1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que prevê procedimento extrajudicial análogo.

O procedimento/processo, após a rogação do interessado, tem início com a intimação do devedor para que pague a dívida no prazo disposto na lei (15 dias). No entanto, caso não haja o pagamento, ou seja, a mora não tenha sido purgada, estará autorizado, conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Federal nº 14.711/2023, o procedimento de excussão extrajudicial da garantia hipotecária por meio de leilão público.

O parágrafo 2º do artigo 9º determina que o fato (início do procedimento de excussão) deve ser previamente averbado na matrícula do imóvel objeto da hipoteca, garantindo a publicidade da situação.

Feita a averbação indicada, o credor detém o prazo de 60 (sessenta dias) para promover o leilão público do imóvel hipotecado, podendo se valer para tanto da realização por meio eletrônico.

Como o procedimento tramita de forma extrajudicial, o credor deve providenciar, antes da promoção do leilão, a publicação de edital, dando publicidade acerca do leilão vindouro. O devedor também será comunicado sobre as datas, os horários e os locais dos leilões.

A Lei Federal n. 14.711/2023, no parágrafo 7º, do artigo 9º, possibilita que o devedor ou, se for o caso, o prestador da garantia hipotecária, antes da alienação do bem em leilão faça o pagamento da totalidade da dívida, acrescida das despesas relativas ao procedimento de cobrança de leilões, remindo, assim, a execução.

O valor poderá ser recebido pelo oficial de registro de imóveis que, por sua vez, fará a transferência das quantias para o credor no prazo de três (03) dias. Neste sentido o oficial exerce a figura de um depositário, até que efetivamente conclua a transferência do montante ao credor.

Feito o pagamento em tal fase, é necessário que seja averbado a remição da hipoteca, dando publicidade do pagamento. Se em decorrência da falta de pagamento o leilão for levado à cabo, é preciso que, num primeiro momento, o lance oferecido seja igual ou superior ao estabelecido no contrato para fins de excussão.

Em regra, no contrato haverá a previsão do valor do imóvel estabelecido para fins de excussão. Todavia, caso o valor indicado no instrumento seja menor que o da avaliação Municipal, deverá prevalecer o maior entre eles.

Não oferecido lance igual ou superior ao estabelecido no contrato para fins de excussão ou ainda da avaliação feita pelo órgão competente para o cálculo do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (considerando o maior), um segundo leilão será realizado nos 15 (quinze) dias seguintes.

Havendo a necessidade do segundo leilão, o maior lance deve ser aceito, conforme previsão do art. 9º § 6º, desde que seja igual ou superior ao valor integral da dívida garantida pela hipoteca, somando-se determinadas despesas previstas, como, por exemplo, emolumentos cartorários, além de outras.

O credor hipotecário poderá ainda, se não houver lance que atinja o referido valor, aceitar lance correspondente a, pelo menos, metade do valor de avaliação do bem. A aceitação do credor, no último caso, trata-se de uma faculdade.

Havendo lance vencedor o procedimento contará com a participação de um notário, já que os autos do leilão e o processo de execução extrajudicial da hipoteca serão distribuídos ao tabelião de notas com atribuição territorial que abranja o local do imóvel, para que dito profissional do direito, dotado de fé pública, lavre a ata notarial de arrematação.

A ata notarial de arrematação será o título de transmissão da propriedade ao arrematante diante do consequente registro pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, devendo, na ocasião, ser apresentado, juntamente com a ata, o comprovante do pagamento do imposto.

Nota-se que a lei, no artigo 9º, § 11º, ao fazer referência a distribuição ao tabelião para a lavratura da ata, após a arrematação, usa o vocábulo “processo” - processo de execução extrajudicial da hipoteca.

Embora “ata notarial” seja entendida como a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas, no caso da ata de arrematação, não é necessário que o tabelião esteja presente na ocasião e lugar da realização do leilão, ou ainda que acompanhe o leilão de forma eletrônica, uma vez que o contato do delegado extrajudicial será posterior, devendo o notário, no entanto, na lavratura, ater-se aos documentos a ele enviados (autos do leilão e o processo de execução extrajudicial da hipoteca).

Anota-se que a Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, cunhada “Lei dos Notários Registradores” – estabelece, no artigo 8º, a liberdade de escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, no entanto, no caso em análise a regra estará afastada, diante da necessária distribuição ao tabelião de notas com atribuição territorial que abranja o local do imóvel, como mencionado, sendo aqui considerado o princípio extrajudicial da territorialidade.

A Lei Federal n. 14.711/2023 não desconsidera a possibilidade de frustração de ambos os leilões. Infrutíferos os leilões o diploma faculta ao credor, a título de pagamento da dívida, apropriar-se do imóvel, a qualquer tempo, pelo valor correspondente ao referencial mínimo devidamente atualizado (artigo 9º § 9º), devendo, para tanto, o credor manifestar tal intenção ao registrador imobiliário mediante requerimento.

O credor vai requerer ao registrador imobiliário que o imóvel seja adjudicado a ele (credor) em pagamento da dívida, sendo dispensado, em tal situação, a lavratura da ata notarial, bastando a apresentação dos autos negativos de leilões.

Na via da propiciação da efetividade, o legislador permite ainda que o credor, se não optar pela adjudicação, promova a venda direta do imóvel a terceiros, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do último leilão.

Por derradeiro, e sem a pretensão de esgotar o assunto, se verifica que não é todo e qualquer título constitutivo de hipoteca que suportará o procedimento de execução extrajudicial de créditos previsto na Lei Federal nº 14.711/2023, uma vez que o manejo depende de previsão expressa do procedimento no título constitutivo da hipoteca.

Neste aspecto, em relação àquelas hipotecas constituídas antes da edição da lei em comento, e, portanto, sem a previsão da execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca nos moldes da Lei Federal 14.711/2023, necessitam de um aditivo contratual para a contemplação, caso visem o procedimento

Do exposto se depreende que a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, nos moldes do diploma legal em mote, figura como um mecanismo de efetividade, pois busca a devida realização do direito material em favor do seu titular.

CONCLUSÃO

A efetividade processual figura como intento consolidado dos processualistas, sobretudo na complexidade das relações modernas.

O dever de dizer o direito no caso concreto em tempo adequado, com a garantia da atividade satisfativa, não se limita a um mero anseio do Poder Público, haja vista que assume *status* de direito no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual o Estado deve, na condição de provedor e protetor dos direitos e garantias fundamentais, viabilizar meios concretos para a sua perfectibilização.

Não debalde é que o Código de Processo Civil contempla dispositivos, como os contidos entre os artigos 4º e 8º, cujos apontamentos são, em conformidade ao contexto, direcionados à efetividade processual.

Na ordem do Poder Judiciário, como verificado, são apresentadas, dentre outras medidas, a atipicidade dos meios executivos e a penhora de percentual de faturamento de empresa como mecanismos de efetividade.

Na mesma esteira a efetividade é também observada no âmbito das serventias extrajudiciais, de modo a garantir a satisfação do direito material, através de inúmeros instrumentos, ficando destacados no presente texto a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, nos moldes da Lei Federal n. 14.711/2023 - como mecanismos de efetividade extrajudicial

Dante do exposto é possível concluir que tanto a atipicidade dos meios executivos, como a penhora de percentual de faturamento de empresa representam mecanismos de efetividade no âmbito do processo judicial, ao mesmo tempo em que a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, por sua vez, é, da mesma forma, medida de efetividade, todavia, manejada na seara extrajudicial.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Anoreg/BR. **Cartório em números.** 4. ed., 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5945 Distrito Federal.** Requerente: Partido dos Trabalhadores – PT. Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 90/02/2023, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificados que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 20.

CASTELLIANO, Caio; GUIMARÃES, Tomas Aquino. Court disposition time in Brazil and in european countries. **Revista Direito GV**. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo/SP, v. 19, e. 2302, 2023, ISSN 2317-6172. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/89099/83702>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 319.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A efetividade do processo e a importância da arbitragem nos conflitos de energia. **Revista Argumentum – RA**, Marília/SP, v. 15, p. 375-387, 2014. eISSN 2359-6880. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/109/20>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O STJ e o princípio da efetividade. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-princípio-da-efetividade>. Acesso em: 14 jan. 2024.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente: uma leitura com base no princípio da efetividade do processo. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

MOLLICA, Rogerio. Os processos repetitivos e a celeridade processual. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tema de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 27.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Continuação da análise detalhada da lei das garantias (lei nº 14.711/2023). Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/11/B57BCEF5E85D95_PDF2023-11-2-ContinuacaoLeidas.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.